

3306
ml

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta 7ª Vara Criminal Federal, Dr. ALI MAZLOUM. São Paulo, 03 de julho de 2009. Eu, , Mauro Marcos Ribeiro, Diretor de Secretaria.

Autos nº. 2008.61.81.011893-2 (ação penal)

Segue decisão em separado, em 09 laudas impressas no anverso e no verso, assinada e rubricada por mim.

São Paulo, 20 de julho de 2009.


ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal
São Paulo

3307
M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Ação Penal : 2008.61.81.011893-2
Autor : JUSTIÇA PÚBLICA
Acusado : PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ e outro

Por ocasião do recebimento da denúncia, este Juízo enfatizou a **hipótese inaceitável de interesses econômicos** terem permeado atividades do Estado.

E, em razão de notórias **disputas comerciais** entre o investigado da chamada "**Operação Satiagraha**", empresário **DANIEL VALENTE DANTAS**, e o empresário **LUIZ ROBERTO DEMARCO ALMEIDA**, foi determinada a **abertura de inquérito policial** ante a **efetiva constatação** de **telefonemas** das empresas **P.H.A. COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS SS LTDA. e NEXXY CAPITAL BRASIL LTDA** (pertencente a Demarco), com o coordenador da aludida operação policial, **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**.

Desde então, **LUIZ ROBERTO DEMARCO ALMEIDA** tem peticionado nestes autos, negando referidos telefonemas. Requer, **neste processo**, acesso ao material telefônico **sob sigilo** para **provar que nunca teve contato com o coordenador da operação policial**. Este Juízo tem indeferido os seus pleitos unicamente por não figurar como **parte** deste processo, garantindo-lhe, no entanto, pleno acesso ao referido inquérito policial.

Suas insistentes intervenções neste feito **têm tumultuado o regular andamento do processo**. Ademais, deve-se evitar trazer para estes autos discussões que deverão ser rigorosamente **investigadas no inquérito policial próprio**, não neste feito.

M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Proc. 2008.61.81.011893-2

Destarte, nos termos do **artigo 251 do Código de Processo Penal (CPP)**, **"ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública"**, este Juízo se vê na contingência de adotar medidas rígidas para assegurar a correta marcha dos atos processuais, tendo em vista embaraços aqui criados à condução do feito.

Primeiramente, encaminhe-se à d. Autoridade Policial que preside o **novo inquérito policial (n. 14-0490/09)**, a petição de fl. 3232, para que sejam adotadas urgentemente as medidas necessárias para **garantir aos Advogados** regularmente constituídos por **LUIZ ROBERTO DEMARCO ALMEIDA**, pleno **acesso aos elementos carreados aos autos do IP**, nos exatos termos disciplinados pela **Súmula 14 do E. STF**, facultando-se cópias inclusive de mídias telefônicas.

Anoto, outrossim, que o **Ministério Público Federal (MPF) é uno e indivisível** (art. 127, § 1º, da CF). **É o autor da ação penal**, em relação à qual vigora o **princípio da indisponibilidade** (art. 3º da LC 75/93). Deve promover o regular andamento do feito, cumprindo os prazos processuais e desempenhando com zelo e probidade as suas funções (art. 236 da LC 75/93). Foram expedidas quatro cartas precatórias, duas para o Distrito Federal e outras para mais dois Estados da federação, **objetivando-se a citação dos acusados**, agentes públicos com endereço certo. As diligências, até o momento, foram infrutíferas, a despeito de **um dos réus**, como é **público e notório**, estar viajando o país com palestras e apresentações públicas, **ladeado**

3308



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Proc. 2008.61.81.011893-2

por membros do próprio MPF, fato que constitui, no mínimo, **rematada extravagância**.

Deve-se, pois, avaliar a hipótese de se empreender **citação com hora certa (art. 362 do CPP)** de **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**, empregada quando o **réu se oculta** para não ser citado. Ressalte-se que a **certidão do oficial de justiça** informa que o acusado não mais reside em Brasília/DF (fl. 3304). Oficiem-se os demais Juízos Deprecados solicitando diligências **sobre eventual necessidade de aplicação da referida forma de citação**. Desde logo, *ad cautelam*, oficie-se ao **Diretor Geral da Polícia Federal**, requisitando informações sobre eventual novo endereço do acusado. Cobrem-se informações quanto à citação do outro acusado, dando-se vista ao **MPF** para manifestar-se a respeito.

Aduz o **MPF** que **"não localizou nos laudos destes autos principais menções a ligações telefônicas entre Protógenes e a empresa 'Nexxy Capital Brasil Ltda.', de Luiz Roberto Demarco Almeida"** (fl. 3203). Causa estranheza a **frase solta, desconexa**, sem relação com algum requerimento a respeito. Cabe ao **MPF** observar com atenção a totalidade das provas coligidas e formular com objetividade as suas postulações.

Com relação à **notificação prévia** dos acusados, frise-se que o **MPF** ofertou denúncia e pediu a citação dos acusados sem nada requerer quanto ao disposto no **artigo 514 do CPP**. Este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação, tal como requerido pelo autor, fazendo questão de realçar, *ex officio*, ante a condição de **agentes públicos** dos acusados, **o descabimento da notificação prévia** a que se refere aludido

3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Proc. 2008.61.81.011893-2

dispositivo processual. **Vem o MPF, agora, pedir a anulação do recebimento da denúncia** por ausência daquela notificação. Este Juízo expôs o seu entendimento a respeito de sua **inaplicabilidade**, podendo, novamente pronunciar-se sobre o ponto caso venha a ser suscitado pela defesa. Ao **MPF** cabe aguardar ou buscar no duplo grau a reforma da decisão.

O **MPF** pretende submeter **decisão** sobre **competência** à análise de seu **órgão de cúpula**, a **"2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93"**. Entende que cabe ao referido órgão decidir quem deva apurar os fatos relacionados com o vazamento de dados sigilosos da **"Operação Satiagraha"** para a jornalista **ANDRÉA MICHAEL**. A despeito da douta posição do *Parquet*, entendo que cabe ao Judiciário decidir sobre **matéria de competência**. Não se está diante de **conflito de atribuições** entre membros do *Parquet*. Não se está diante de pedido de arquivamento de inquérito policial. E a questão foi devidamente abordada por **este Juízo**, que a tempo e modo **firmou sua competência** (fl. 3.004/3.018). É certo que não cabe recurso contra tal decisão, mas apenas daquela que acolhe a **declinatoria fori** nos termos do **inciso II do artigo 581 do CPP**. Entretanto, discordando o **MPF** da decisão, deve tentar no **segundo grau de jurisdição** amparo à sua pretensão.

Sobre os pedidos de **assistência** formulados por **LUIZ EDUARDO GREENHALGH** (fl. 3047), **DANIEL VALENTE DANTAS** (fl. 3071/3086) e **HUMBERTO JOSÉ ROCHA BRAZ** (fl. 3183/3184), **entendo devam ser indeferidos**, especialmente ante a necessidade de se ouvir, primeiramente, a resposta dos acusados à denúncia, de modo a **garantir-se**

3309



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Proc. 2008.61.81.011893-2

efetivo contraditório também sobre esta questão, e o **pleno exercício ao direito constitucional à ampla defesa**.

É que o **artigo 268 do Código de Processo Penal** confere apenas ao **ofendido** a prerrogativa de intervir no processo na qualidade de **assistente do Ministério Público**. E, nos crimes imputados aos acusados – **artigos 325 e 347 do Código Penal** –, os requerentes **não são** os **titulares** de nenhum dos **bens jurídicos tutelados** pelas respectivas normas penais.

Releve-se que o referido **delito do artigo 325** situa-se topograficamente no **Título XI, Capítulo I, do Código Penal**, onde a **tutela penal** incide sobre a **Administração Pública**, cujo **titular é o Estado**. Em outras palavras, o **bem jurídico protegido** pela norma penal é o **regular funcionamento da administração pública** em seu aspecto patrimonial e moral.

O **crime do artigo 347**, de sua vez, situado no mesmo título, porém **Capítulo III do mesmo codex**, tutela a **Administração da Justiça**, cujo **titular também é o Estado**. Aqui o **bem jurídico protegido** pela norma é o **regular funcionamento da justiça**.

Com o **contraditório** inicial, pode-se melhor avaliar eventual caracterização da condição de **sujeito passivo indireto** ou **secundário** nos crimes antecitados.

Enfatize-se, ainda, que nos termos do **artigo 28 do CPP**, este Juízo indeferiu o **pedido de arquivamento do inquérito policial** quanto à participação da **ABIN** na investigação, por entender configurados os

5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Proc. 2008.61.81.011893-2

crimes dos **artigos 328 do Código Penal e 10 da Lei 9.296/96**, enviando cópias dos autos, em **01.06.2009** (fl. 3029), ao DD **Procurador-Geral da República** para eventual ingresso de ação penal. Reconhecida a ilegalidade da atuação da **ABIN** na realização de funções típicas de polícia judiciária, o panorama da questão relativa à **assistência** poderá mudar completamente.

Tocante ao primeiro requerente (**LUIZ EDUARDO GREENHALGH**), impende dizer, também, que eventual **violação ao direito de livre exercício profissional**, enquanto advogado, o colocaria, em tese, na condição de **vítima de abuso de autoridade** (Lei 4.898/65), mas não dos crimes imputados na denúncia.

O presente processo é público, podendo a ele ter acesso qualquer pessoa para consultas, naquilo que não for sigiloso, estando sempre bem vinda a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB –** para acompanhar o andamento do feito, especialmente diante de sua **nobre missão** prevista em seu **Estatuto – Lei n. 8.906/94**:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Defiro a extração das cópias indicadas pelo **MPF** e envio à **Procuradoria da República do Distrito Federal** para apuração de eventual **improbidade administrativa** praticada por **PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA e PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**, bem assim ao

3312



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Proc. 2008.61.81.011893-2

TCU, nos termos requeridos no item 9, letra “b”, e item 10, letras “b” e “c”, de fl. 2949 e 2951.

Quanto ao ofício de fl. 3218, oriundo do **MPF**, que alega estar apurando **“vazamento de dados sigilosos”** destes autos, ante a matéria jornalística de **07.11.2008**, publicada na **Folha de S. Paulo**, informe-se que a inexistente quebra de sigilo telefônico de jornalistas noticiada, tem base na **exclusiva manifestação** do procurador da República **ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA**, que havia levantado esta hipótese. A matéria foi divulgada quando o inquérito estava em poder do **MPF (06 a 10 de novembro)** para ciência da decisão que autorizara a realização de buscas pela Autoridade Policial, com a qual o i. procurador havia se posicionado contrariamente. Sua discordância estava fundada na referida hipótese equivocada por ele mesmo suscitada.

Registre-se, por oportuno, que o douto **procurador ROBERTO DIANA não figura entre os três procuradores da República oficiantes nesta 7ª Vara**. A pedido, **obteve** da Procuradora Chefe da Procuradoria da República **designação**, através da **Portaria 855/2008**, para atuar neste feito em conjunto com o membro do **Parquet** responsável pelo caso. Sua atuação, conforme destacou a d. Autoridade Policial, tem sido um tanto diferenciada:

(i) discordou do pedido de busca e apreensão da Autoridade Policial invocando questões estranhas ao feito (fl. 50/62 – apenso II, autos 2008.15636-2);

(ii) suscitou **inexistente grampo telefônico** contra jornalistas, **“Da forma como feita, pode, inclusive ter sido efetuada a quebra de sigilo dos jornalistas que estavam**

7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Proc. 2008.61.81.011893-2

naquelas localidades e que tenham utilizado serviços da Nextel (cell ID), **desrespeitando o sigilo da fonte**" (fl. 55 do referido apenso), o que ensejou grande alarde em matérias jornalísticas inexatas, acarretando desgastes desnecessários, além de desconfiças quanto à investigação policial e à atuação da Justiça;

(iii) em razão de sua **discordância** com as diligências, o MPF passou a defender a **decretação da nulidade** das buscas e a devolução aos investigados do material apreendido (fl. 341 do apenso).

(iv) logo depois da deflagração das buscas aqui autorizadas, observa este Juízo, referido procurador **recebeu e despachou e-mail de investigado**, mesmo estando em férias (fl. 344/345 do apenso).

Enfim, foram vários os embaraços criados no curso do feito que a d. Autoridade Policial, em seu **relatório final**, chegou ao ponto de **"propor o envio cópia destes autos, por esse r. juízo, à Corregedoria do Ministério Público Federal, para que sejam submetidas à análise as condutas antes apontadas e se atestem suas regularidades, se for o caso, ou que se determinem as providências necessárias à apuração de possíveis desvios"**.

Defiro o pedido da d. Autoridade Policial e **determino a remessa de cópias digitalizadas do feito à CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para análise da conduta do d. membro do **Parquet**, e, se o caso, adoção das medidas legais cabíveis.

Fl. 3223: Por ora aguarde-se para melhor avaliação sobre a necessidade de cópias integrais das mídias relativas ao material apreendido na sede da **ABIN/RJ**, cujos arquivos estão criptografados.

3311



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Proc. 2008.61.81.011893-2

Defiro cópias requeridas pelo senador **HERÁCLITO DE SOUZA FORTES**, exceto as sigilosas (fl. 3241/3242), em forma de mídia eletrônica, podendo-se entregar o material a procurador devidamente constituído.

Fl. 3247: Encaminhem-se as peças faltantes para o DD **SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com urgência, podendo-se antecipar o envio através de mensagem eletrônica.

Intime-se pessoalmente o advogado de **PROTÓGENES**, Dr. **LUIS FERNANDO GALLO**, constituído na fase de inquérito policial, para esclarecer, no **prazo de 05 dias**, se continua patrocinando a defesa do referido acusado. Expeça-se carta precatória ao Distrito Federal solicitando urgência no cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, ~~17~~ de julho de 2009, *lejo erro nota 20.07.2009*

ALIMAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal
São Paulo

ALIMAZLOUM
Juiz Federal

DATA

Em 20 de 07 de 09

Baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra, em 20/07/09.

.....
Dusa9